

Projeto de Lei nº 3/Erec/2018

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins de direito que este documento foi afixado no quadro de avisos do hór da Prefeitura Municipal de Caldas, conforme determinada art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

11 / 04 / 2018

*[Assinatura]*

**LEI Nº 2.344, DE 09 DE ABRIL DE 2018.**

**“Regulamenta o Recebimento de Honorários Advocatícios Sucumbenciais e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Nos processos judiciais em que o Município de Caldas for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos advogados públicos que compõem a Procuradoria Municipal.

**Art. 2º** - As percentagens relativas aos honorários devidas aos Procuradores Municipais pela cobrança judicial da dívida ativa do Município, passarão a ser pagas pelo executado nas seguintes proporções:

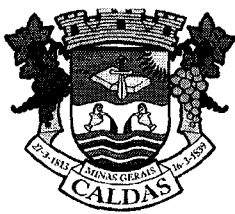
- A) Não podendo exceder o limite de 20% do valor da causa quando ajuizada a execução e discutida em justiça até o trânsito em julgado.
- B) Não podendo exceder o limite de 10% do valor da causa quando houver acordo judicial antes do trânsito em julgado.
- C) Em hipótese alguma, não pode haver cobrança de honorários em acordos e parcelamentos administrativos, se a dívida ativa ainda não estiver ajuizada.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese, a percentagem de honorários definida nas alíneas “a” e “b” será paga aos Procuradores, antes do recolhimento, aos cofres públicos, do total da dívida objeto da execução.

**Art. 3º** - O total das percentagens estabelecias no artigo anterior será dividido, em quotas iguais, entre os Procuradores Municipais em exercício no Município

**Art. 4º** - Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta lei.

**Art. 5º** - Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica denominada “honorários” para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.



§1º. Os honorários sucumbenciais serão repassados ao advogados públicos municipais, em partes iguais, até o décimo dia útil de cada mês.

§2º. A remuneração do advogado, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§3º As parcelas de cunho indenizatório, não integram o cálculo do subsídio para fins de atendimento do parágrafo anterior.

§4º Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no §2º deste artigo, os valores permanecerão depositados, podendo constituir saldo para transferência no mês subsequente.

**Art. 6º**- O Controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 7º**- Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito nas seguintes condições:

- I – em licença para tratar de assuntos particulares;
- II – em licença para participar de campanha eleitoral;
- III – em cumprimento de penalidade de suspensão.

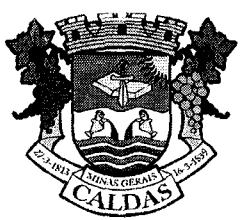
§1º. Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o advogado que for exonerado ou transferido do cargo de procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§2º. O Advogado que requerer exoneração, ou for transferido, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.

**Art. 8º** - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

**Art. 9º** - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 10** - Nenhum pagamento será efetuado pelo Município, que se refira a alteração de vencimentos e vantagens, sem que tenha sido concedido por lei especial e seja correspondente a cargos regularmente criados por lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 11** – Fica o Poder Executivo autorizado a refazer o ementário da classificação por natureza da receita orçamentária onde cria-se: 1.9.9.0.12.00- Receita de ônus de Sucumbência de ações Judiciais, 1.9.9.0.12.0.0 - Receita de Honorários Advocáticos, visando propiciar o adequado registro contábil conforme determina a Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, 09 de Abril de 2018.

Alexandro Conceição Queiroz  
Prefeito Municipal